



**TERMO DE REVOGAÇÃO PARCIAL**

**Proc. Administrativo nº** 1205.01/2025-PE

**Modalidade:** PREGÃO ELETRÔNICO

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE.

**Unidade Gestora:** Secretaria de Esporte e Juventude

**Município/UF:** Mucambo – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1205.01/2025-PE, destinada a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE.**

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretaria de Esporte e Juventude autorizou a Agente de Contratação/Pregoeiro Oficial, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade PREGÃO em sua forma ELETRÔNICA, visto a necessidade do objeto a ser licitado.

Ocorre que durante o processo da tramitação processual, ou seja, especificamente, na fase inclusão/cadastro de propostas de preços por parte dos interessados, após despacho do Pregoeiro referente a resposta ao **pedido de impugnação de edital** interposto por licitante interessado VERTENTES MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA, protocolado de forma tempestiva através da **Plataforma BBMNET**, nos termos do que dispõe o art. 164, da Lei 14.133/2021, que questiona os itens 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 quanto ao possível direcionamento de determinada marca, o que viola frontalmente os princípios legais que regem as contratações públicas.

Diante da identificação de vícios técnicos relevantes, a exclusão dos itens 06 ao 17 do Termo de Referência é medida que se impõe, como forma de sanear irregularidade material insanável ainda antes da abertura da sessão pública, o que é plenamente admissível nesta fase preparatória do certame, com base nos princípios do planejamento e da autotutela administrativa.

Dessa forma, será revogado apenas os itens 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, com a exclusão dos mesmos do Termo de Referência, conforme disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que a autoridade superior poderá proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável, mantendo-se inalterados os demais itens e a data da sessão pública, marcada para o dia **27 de maio de 2025, às 09h00min.**

Ressalte-se que, visando preservar a continuidade do procedimento e evitar prejuízos à Administração, especialmente diante da urgência do objeto licitado, optou-se pela exclusão dos itens viciados, permitindo que a licitação prossiga normalmente com os demais itens.





A medida encontra respaldo jurídico e no princípio da autotutela administrativa e não compromete a validade do procedimento licitatório em curso, uma vez que a licitação foi estruturada por lotes, conforme jurisprudência, doutrina e entendimento consolidado no âmbito do controle externo.

Segundo o Tribunal de Contas da União (2006, p. 93), no livro *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, “Licitação por item é a divisão de uma licitação em muitas outras. Cada item representa uma licitação isolada ou separada.”

No mesmo sentido, o TCU se manifestou no ACÓRDÃO 5260/2011 - PRIMEIRA CÂMARA:

Examinando a questão ora apresentada, **cabe observar que a licitação, tanto por lote quanto por item, é na verdade várias licitações em um único procedimento**, em que cada lote ou item, com suas peculiaridades, é julgado em separado, portanto cada um deles representa uma licitação isolada ou separada. (grifamos)

Na mesma direção, Marçal Justen Filho (2009, p. 266), ao comentar a sistemática da licitação por itens, afirma:

Consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos. Poderia aludir-se a uma hipótese de ‘cumulação de licitação’ ou ‘licitações cumuladas’, fazendo-se paralelo com a figura da cumulação de ações conhecida no âmbito do Direito Processual. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 266)

O entendimento acima é corroborado por Ronny Charles Lopes de Torres: “Assim, **quando a licitação é dividida em diversos itens (que representam certames autônomos)** empresas conseguem disputar aquele quinhão que fornecem, ampliando a disputa e, gerando propostas mais vantajosas.” (grifamos). (*Leis de Licitações Públicas Comentadas*, 15. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, pp. 283-284)

Portanto, os itens representam núcleos jurídicos autônomos, e a revogação parcial não configura afronta à legalidade nem à isonomia do certame.

Importante também considerar os impactos práticos e administrativos para a Secretaria de Esporte e Juventude do Município de Mucambo. A suspensão ou o adiamento da licitação como um todo comprometeria o abastecimento regular e imediato de materiais indispensáveis à continuidade dos serviços essenciais de Esporte e Juventude, cuja responsabilidade recai sobre a secretaria. Tal descontinuidade poderia afetar diretamente a população, além de configurar inobservância aos princípios da eficiência, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público.





Portanto, a exclusão dos referidos itens não comprometerá o certame nem a execução dos serviços pretendidos com a aquisição, pois representam apenas uma parcela específica dos materiais licitados, sem prejuízo à continuidade do fornecimento dos demais insumos essenciais. Além disso, a revogação parcial resguarda a legalidade e a eficiência do procedimento, garantindo que a aquisição ocorra dentro dos parâmetros técnicos adequados e sem atrasos desnecessários.

Ademais, a manutenção dos demais itens permite que a Secretaria de Esporte e Juventude do Município de Mucambo prossiga com a obtenção dos materiais indispensáveis à regularidade dos serviços, evitando lacunas no abastecimento e assegurando a observância dos princípios da eficiência, continuidade do serviço público e economicidade. Assim, a decisão de revogar apenas os itens específicos evita prejuízos à administração e à população, ao mesmo tempo em que preserva a isonomia entre os participantes do certame.

Assim, a Administração optou pela exclusão pontual dos itens 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 com inconsistência, preservando o equilíbrio do processo licitatório, a competitividade e a economicidade. Nesse caso, a REVOGAÇÃO, prevista no inciso II do art. 71 da Lei Federal 14.133 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, constitui a forma a nosso ver mais adequada de desfazer o procedimento licitatório. Sendo mais razoável e oportuno revogá-lo. Conforme regra prevista na lei:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;”

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.*  
(Súmula nº. 346 – STF)

*“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial”.*  
(Súmula nº. 473 - STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/21.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:





*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Entende o TCU:

*“A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.” (Acórdão n.º 955/2011-Plenário, TC-001.223/2011-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 13.04.2011).*

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

*“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.  
(Grifo nosso)*

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR OS ITENS 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17** do Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 71, § 3º c/c art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/21, por analogia, dispõe o TCE/PR:

*Revogação de licitação antes da adjudicação e homologação não enseja o contraditório. (Acórdão 1217/2019 TCE/PR Pleno)*

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 71, § 3º da Lei Federal 14.133, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.





O próprio poder judiciário já decidiu sobre o assunto, nos seguintes termos:

*“A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.” (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/3/2018).*

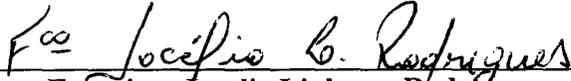
Sobre o tema, o TCU já se posicionou através do Acórdão 111/2007 do Plenário:

*“1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.*

*2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado”.*

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou ampla defesa, esculpido no art. 165, I, “d” da Lei 14.133/21. Ao pregoeiro para dar publicidade.

Mucambo - CE, 26 de maio de 2025.

  
Francisco Jocelio Linhares Rodrigues  
Secretaria de Esporte e Juventude

